



() observa as diretrizes do art. 9º do Decreto nº 7.983, de 2013;

(x) observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

JUSTIFICATIVA: Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Administração central () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil:

Foi adotado o percentual de 4,93

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil:

Foi adotado o percentual de 0,49

Risco: () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil:

Foi adotado o percentual de 1,39

Despesa financeira: () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil:

Foi adotado o percentual de 0,99

Lucro: () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil:

Foi adotado o percentual de 8,04

JUSTIFICATIVA: Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitação, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia representar parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

Caso, porém, seja comprovada a inviabilidade técnico-econômica do parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem



percentual significativo do preço global da obra deverá apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.983/2013).

A mera aquisição de tais bens por parte da empresa (para empregá-los na obra ou serviço) decorre não envolve os mesmos custos que a execução do objeto de engenharia em si. Nesse caso, a utilização de um único percentual do BDI, embora facilite o julgamento, representaria uma quebra ao princípio de que a proposta deve refletir de forma fidedigna os custos efetivamente suportados pelo licitante, além de trazer evidente desvantagem para a Administração.

Novamente, a elaboração de Curva ABC poderá revelar o impacto dos preços dos materiais e equipamentos no orçamento final da obra e embasar a decisão pela incidência do BDI reduzido.

Quando verificar tal situação, o órgão deve adaptar o modelo de composição de BDI, de forma a prever duas composições distintas: uma incidente sobre as parcelas relativas a materiais e equipamentos, outra incidente sobre as demais parcelas do serviço.

Segundo o estudo do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos deve corresponder aos percentuais de 11,10% (1º quartil) - 14,02% (médio) - 16,80% (3º quartil)

De todo modo, conforme art. 9º, § 2º, do Decreto nº 7.983/2013, no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logística não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra anteriormente prevista.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, () SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos para a obra, como é o caso da ETB, este item está devidamente justificado no Anexo V do projeto básico e inserido, Segundo o estudo do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos deve corresponder aos percentuais de 11,10% (1º quartil) - 14,02% (médio) - 16,80% (3º quartil).

JUSTIFICATIVA: Caso adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Por se tratar de um parâmetro de maior coerência e ajustes às circunstâncias apresentada.

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:



.....
.....
.....
.....
.....

12. COMPOSIÇÃO DO CUSTO DIRETO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Ainda no mesmo Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, o TCU também tratou especificamente do custo de administração local - embora não deva constar do BDI, e sim da planilha de custos diretos.

Após concluído estudo, foram adotados os seguintes padrões para o percentual de administração local a ser inserido no custo direto da obra de construção de edifícios: 3,49% (1º quartil) - 6,23% (médio) - 8,87% (3º quartil).

No mais, somente devem ser inseridas em tal rubrica as despesas efetivamente incorridas pela empresa ao executar a obra, devidamente detalhadas, conforme a orientação do TCU: - "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas"

É importante também observar que a administração local depende da estrutura organizacional que o construtor vier a montar para a condução de cada obra e de sua respectiva lotação de pessoal. Não existe modelo rígido para esta estrutura, mas deve-se observar a legislação profissional do Sistema Confea e as normas relativas à higiene e segurança do trabalho. As peculiaridades inerentes a cada obra determinarão a estrutura organizacional necessária para bem administrá-la. A concepção dessa organização, bem como da lotação em termos de recursos humanos requeridos, é tarefa de planejamento, específica do executor da obra.

Cabrá ao orçamentista realizar um ensaio sobre a questão, com vistas a estabelecer bases para estimar os custos envolvidos na administração local. Deverá ser consideradas as características da obra, a estratégia adotada para sua execução, o cronograma, bem como a dispersão geográfica das frentes de trabalho.

No mais, a Administração deverá atentar para a necessidade de definir critério objetivo para a medição e o pagamento do item "administração local", estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do contrato, abster-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual em cumprimento ao subitem 9.3.2.2. do AC n. 2.622/2013, do TCU.


JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, o custo direto de administração local:

(x) observa os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (x) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas.

Por se tratar de um parâmetro de maior coerência e ajustes às circunstâncias apresentadas,

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:





.....
.....
.....
.....
.....

JUSTIFICATIVA: O cronograma físico-financeiro (x) **PREVE** pagamentos proporcionais para o custo de administração local para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

13. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De acordo com a Súmula TCU nº 260/2010, "é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas"

De acordo com o art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Segundo a Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessárias habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

JUSTIFICATIVA: No presente feito, as ARTs relativas aos documentos técnicos da licitação foram juntadas nos documentos nº (Anexo VII).

14. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.983, de 2013, a minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.



Conforme explica o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, o cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos básico/executivo e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

Na empreitada por preço global, o cronograma adquire importância maior, pois o critério de aceitabilidade da proposta vencedora não incidirá sobre seus preços unitários, e sim sobre o preço de cada uma das etapas previstas no referido documento, que deverá ficar igual ou abaixo dos preços de referência correspondentes da administração pública (art. 13, inciso I e parágrafo único do Decreto nº 7.983, de 2013).

Da mesma forma, durante a execução contratual, a remuneração devida à contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100% (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

Já na empreitada por preço unitário, os pagamentos são atrelados aos quantitativos efetivamente executados pela contratada, com base nos preços unitários registrados em sua planilha. Ainda assim, o cronograma é importante instrumento para acompanhar as etapas de execução contratual, além de também basear a medição dos serviços prestados.

JUSTIFICATIVA: No presente ítem, o cronograma físico-financeiro consta do documento nº (Anexo VI), atendendo o art. 12 do Decreto nº 7.983, de 2013.

Caso tenha sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro () DEFINE com clareza as etapas de serviços que garantirão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

15. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO

O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços, devendo ser elaborado em sequência à conclusão e aprovação do Projeto Básico (art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93).

Segundo a definição legal, é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93).

Porém, a Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (arts. 7º, § 1º, e 9º, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Em tal situação, para que a tarefa de elaboração do projeto executivo possa ser repassada à contratada, é necessário que os documentos técnicos prévios da licitação sejam suficientemente detalhados com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos dos arts. 6º, IX, e 12 da Lei nº 8.666/93 – como bem ressalta o TCU no Acórdão nº 2.245/2017 – Plenário:

12. Primeiramente, quanto à alegação da contratada de que o projeto executivo poderia promover a correção das inúmeras falhas no projeto básico, registro que tal medida, além de não possuir amparo legal e ir de encontro à jurisprudência desta Corte, não torna regular o processo licitatório realizado.

13. Nunca é demais enfatizar que o projeto básico deve possuir nível de precisão e detalhamento que permita caracterizar adequadamente o empreendimento, iniciar seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução.

14. Em face da completude esperada de um projeto básico, nos termos da Lei 8.666/1993, os projetos executivos devem, em regra, tão somente detalhar métodos construtivos e intervenções pontuais. Alterações significativas de quantitativos e de metodologias técnicas apenas podem ser admitidas em casos excepcionais e desde que não desnaturem o processo licitatório.

15. Não pode ser tido como regular, portanto, a realização de licitação com base em projeto básico deficiente, carente dos detalhamentos exigidos por lei, para que, em momento seguinte à contratação, sejam procedidas expressivas alterações no projeto.

No mesmo sentido, tem-se a orientação do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para evitar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

Por fim, é importante mencionar que caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos a isso incidentes devem estar contemplados na planilha orçamentária elaborada.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação:

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(x) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese, (x) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivo pela contratada.



16. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL

A exigência de registro da empresa na entidade profissional competente (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) refere-se à atividade básica do objeto da contratação - conforme entende o TCU:

"9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, absterdo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;" (Acórdão nº 1.034/2013 – Plenário)

"1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário)

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Informativo de Licitações e Contratos 286/2016)

O Projeto Básico deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir ao edital delimitar a necessidade de inscrição de licitante no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), ou ainda em mais de um deles, no caso de equipe multidisciplinar ou de as competências exigidas serem comuns a mais de uma das profissões.

Nesse ponto, destaca-se que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e a Resolução CFT nº 101, de 4 de junho de 2020, prescreve as atribuições dessas profissionais. Assim, compete ao órgão ou entidade avaliar qual profissional é o necessário e adequado ao objeto licitado e estabelecer a exigência pertinente. O mais importante nessa avaliação é cuidar para não excluir profissionais que possuem competência para executar o objeto, segundo as normas da respectiva categoria, porque isso representaria restrição indevida à competitividade.

Igualmente, a elaboração das planilhas orçamentárias também exige a emissão da ART, conforme art. 10 do Decreto nº 7.943, de 2013. Embora o Decreto mencione apenas a ART, entendemos que a interpretação extensiva é cabível nesse contexto, para abarcar também o RRT e o TRT, conforme as planilhas forem elaboradas por arquiteto ou por técnico industrial.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao () CREA ou ao () CAU ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Confirme consta no item 5 do Projeto Básico

16.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme a Súmula TCU nº 263/2011, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas simultaneamente de maior relevância e valor significativo do objeto licitado – as quais devem ser indicadas no edital, conforme § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.



Como mencionado, um instrumento fundamental para definir quais seriam tais parcelas em cada licitação é a Curva ABC, tanto para os serviços quanto para os insumos necessários à execução do objeto. Tal documento agrupa e ordena os itens do orçamento de acordo com seu peso no valor total estimado para a contratação – e permite visualizar os itens de maior relevância econômica.

No mais, o critério de relevância econômica deve ser aliado à relevância técnica – ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado grau de complexidade que nem toda empresa possa cumprir de forma satisfatória, demandando assim a comprovação prévia para evitar riscos futuros à contratação.

O TCE, a propósito, já considerou irregular a exigência de qualificação técnica “em item sem grande complexidade técnica” (Acórdão nº 33/2013 – Plenário), bem como “relativa à execução de serviço de pequena complexidade técnica” (Acórdão nº 1.898/2011 – Plenário).

Tanto que, no Acórdão nº 2.474/2019 – Plenário, ceitou claro: “A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCE 263.”

No que se refere à fixação de quantidades mínimas, o TCE manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: “Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (Voto no Acórdão 1771/2007 – Plenário).

Em outros acórdãos, o TCE menciona o patamar de 50% do quantitativo correspondente do objeto licitado como limite máximo da exigência, salvo justificativa técnica, lastreada em dados objetivos (Acórdãos nº 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.492/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário).

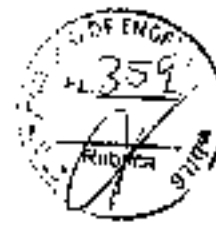
JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-operacional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Conforme apresentado no item 5 do projeto básico

(x) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de execução de rede coleta de esgoto quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, conforme consta no item 5 do projeto básico;

Para os serviços do Estação de Tratamento de Esgoto: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 100% dos quantitativos licitados, conforme consta no item 5 do projeto básico;



16.3. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante (Acórdãos nº 170/2007, 1.631/2007, 727/2009, 1.382/2009, 1.823/2009, 2.783/2009, 3.260/2011, 342/2012, 1.028/2012, 1.231/2012, 1.380/2012, 1.552/2012, 2.869/2012 e 1.391/2014 – Plenário).

Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibem a participação da licitação (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013-Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário).

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial cumprimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Tome-se como exemplo a construção de uma ponte. A expertise técnica necessária para construir uma ponte de 10 km não é a mesma de uma ponte de 100 metros. De nada adianta a empresa provar que já construiu 100 pontes de 100 metros cada: ainda que, no total, representem a mesma extensão, não significa que possui a competência necessária para construir uma única ponte de 10 km.

Dai a finalidade da vedação ao somatório de atestados: a empresa deverá provar já ter executado os serviços de maior dimensão numa única contratação, e não por meio de diversas contratações sucessivas.

Já decidiu o TCU: "Nesse contexto, entendeu a medida razoável pois, em vista da complexidade e do ineditismo dos estudos a serem exigidos do vencedor da licitação, a soma de execução de vários pequenos serviços, de baixa complexidade e valores, não comprovaria que o licitante possui a experiência necessária para bem cumprir o objeto da licitação." (Acórdão nº 2.052/2010 – Plenário)

Porém, na situação contrária, "se o aumento de quantitativos do serviço não incrementa, incontestavelmente, a complexidade técnica da tarefa, não há motivos para estabelecer limite para o número de atestados" (Acórdão nº 2.760/2012 - Plenário).

JUSTIFICATIVA. Na presente licitação, será () ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

Será aceita o somatório dos quantitativos, desde que o item exigido seja para o mesmo objeto licitado.



16.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRI.

As ARTs, RRTs e TRIs emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

Na licitação pública, a ART, o RRT e o TRI exigidos para comprovar a experiência dos profissionais limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (artigo 30, §1º, inc. I, Lei 8.666, 1993)

Assim, conforme o objeto licitatório, a exigência deve referir-se à área ou áreas de engenharia/arquitetura/técnica industrial de maior relevo. Por exemplo, em alguns casos, poderia bastar a ART/RRT em relação ao engenheiro civil/arquiteto, em outras pode ser necessário em relação a este e o engenheiro mecânico, ou elétrico, geólogo, urbanista. É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da qualificação técnica do TR/PH e que a minuta do edital reitere as providões.

Novamente, a Curva ABC é instrumento fundamental para definir quais seriam tais parcelas em cada licitação.

A Lei de Licitações dispõe o seguinte em seu art. 30, §1º, I:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tendo em vista a vedação legal expressa, a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação profissional é algo excepcionalíssimo e deve estar calcada em justificativa tal que demonstre que, naquele caso específico, a parte final do art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 não se aplica porque a própria quantidade faz parte da especificação técnica, no sentido de que a técnica utilizada para a quantidade de até "x" metros quadrados, por exemplo, é uma, e a técnica utilizada para a quantidade superior a "x" metros quadrados é outra, o mesmo valendo para os outros critérios, como de potência, número de hidrantes ou quilogramas.

Somente em hipóteses assim o órgão poderia fixar quantitativo mínimo para a qualificação técnica profissional, o justamento no mínimo a partir do qual a técnica a ser utilizada é outra. Ou seja, a quantidade, aqui, seria um elemento da especificação técnica.

Mas mesmo nesta hipótese o risco de dificuldades advindas de tal exigência seria considerável, e a justificativa deveria estar muito bem estruturada em elementos técnicos, inclusive com referências a documentos nesse sentido, para deixar claro que não se trata de mera exigência quantitativa, mas sim de exigência técnica pura e simplesmente.

De todo modo, a jurisprudência do TCU admite em situações excepcionais a exigência de quantitativos mínimos também a comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que



devidamente justificada e demonstrada ser indispensável para garantir o cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame (por exemplo, Acórdãos nº 3.076/2013, 534/2016 e 2.032/2020 – Plenário).

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-profissional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Civil: serviços de Rede de Esgoto Sanitário, conforme consta no item 5 do projeto básico;

Para o cargo de Engenheiro Civil: serviços de Instalação de Estação de tratamento de Esgoto (ETE), conforme consta no item 5 do projeto básico;

(x) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Conforme consta no item 5 do projeto básico.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados

Para os serviços de execução de rede coletora de esgoto: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, conforme consta no item 5 do projeto básico;

Para os serviços de Estação de Tratamento de Esgoto: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 100% dos quantitativos licitados, conforme consta no item 5 do projeto básico;

16.5. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

Segundo o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que o licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá



inserir a referida exigência, cuidando para não estabelecer exigências de propriedade ou localização prévia, que são vedadas pelo que art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, () SFRÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Para o objeto apresentado no projeto básico, para a sua execução é necessário ter um corpo técnico qualificado, isto inclui: Engenheiro Civil, Técnico em edificações, mestre de obras, pedreiro, electricista, ajudante de pedreiro, serralheiro, operador de máquinas, etc

16.6. EXIGÊNCIA DE VISTORIA PARA A LICITAÇÃO

De acordo com o art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, o licitante deve apresentar na habilitação "comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". Lembramos que tal documento só deve ser exigido para a habilitação do licitante caso a vistoria seja definida pelo órgão, no Projeto Básico, como obrigatória, assim como deverá ser apresentada justificativa, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SFGES/MP n. 5/2017.

Resalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCE recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 170/2012, todos do Plenário)

Esse quadro tornou-se mais crítico com o Acórdão 170/2018 - Plenário (Informativo 339), que chega a considerar a vistoria como um Direito do Licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração.

Por isso, a redação padrão do edital da AGU permite ao licitante emitir a declaração, mesmo quando o órgão exija a vistoria.

Caso o órgão efetivamente pretenda exigir a vistoria, sem permitir essa alternativa aos licitantes, deve apresentar a justificativa técnica robusta para tal exigência.

De qualquer forma, reitera-se que a exigência de vistoria deve ser excepcional, porque restringe a participação no certame, razão pela qual a divulgação de 'fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres' torna-se ainda mais importante, para a correta dimensão do custo da execução e, conseqüentemente, para a maior isonomia entre os licitantes.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou () OBRIGATORIA, e o Licitante () PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Atesto que o Sr. Eng. _____ tem o total conhecimento de todas as informações necessárias e das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos.



17. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 72, que a Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A subcontratação, desde que prevista no instrumento convocatório, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

"A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo". A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá alargar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. "É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 566)

A Administração contratante cabe, exercitando a previsão do edital, autorizar a subcontratação. Esta, mais do que possível, é desejável, na medida em que o Projeto Básico demonstrou-lhe a necessidade, de acordo com a complexidade do objeto, cuja execução carece de especialização encontrável na subcontratada. Por isto que a Administração autorizará e dimensionará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que atende às recomendações do Projeto Básico e convém à consecução das finalidades do contrato. Caso admitida, cabe ao Projeto Básico estabelecer com detalhamento seus limites e condições.

No entanto, quando a licitação demanda rigorosa comprovação da qualificação técnica da empresa, torna-se um contrassenso admitir a ampla possibilidade de subcontratação, inclusive dos serviços que integram o núcleo do objeto contratado. De fato, tais exigências só se justificam frente à necessidade de assegurar a capacitação e aptidão técnica da empresa para executar satisfatoriamente os serviços licitados, dada sua presumível complexidade ou especialidade. É incoerente autorizar que, após severo processo de seleção, outra empresa os execute - conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 3.144/2011 e 2.760/2012 do Plenário).

De todo modo, tratando-se de questão técnica, cabe ao setor técnico analisá-la sob tal ponto de vista - configuração do mercado fornecedor e práticas adotadas pelos fornecedores do ramo - e apresentar a justificativa pertinente a cada caso concreto, seja para admitir ou negar a subcontratação.

Caso o órgão/entidade eventualmente decida admitir a subcontratação no presente feito, a jurisprudência do TCU orienta que sejam delimitadas as parcelas passíveis de subcontratação (por exemplo, Acórdãos nº 1.641/2012 - 2ª Câmara e nº 1.626/2010 - Plenário) - mantendo-se,

24



porém, as diretrizes anteriores, especialmente: a) que não abranjam as parcelas principais da contratação; b) que não abranjam as parcelas requeridas na comprovação de qualificação técnica do licitante.

JUSTIFICATIVA: O Projeto Básico () ADMITIU ou (x) NÃO ADMITIU a subcontratação na presente licitação, de acordo com as diretrizes acima e as seguintes considerações (preencher se necessário):

Para o objeto supracitado, não será admitida a subcontratação, conforme item 13 do projeto básico da TP-2/2021.

18. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

18.1. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a determinado percentual do valor total estimado da contratação, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93), a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, terá como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será exigida a comprovação de (x) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de () por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme previsto em edital

19. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Nota-se que a participação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 31, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de nºs 1.636/2006-P e 566/2006-P - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).



Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que "a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável, pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac. n. 965/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Tal justificativa deve basear-se na análise individualizada do caso concreto, conforme orientações do TCU: "Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras com um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor." (Acórdão nº 1.165/2012 - Plenário)

Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será () VEDADA ou () PERMITIDA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

Para o objeto supracitado, não será admitida a subcontratação, portanto, consequentemente, não está previsto a participação de consórcio, conforme item 13 do projeto básico da TP -2/2021

20. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O licitante deve analisar com cautela as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto as diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 19 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de assinalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. obsta INCÓMUNE O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCIARIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010. SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.



I - As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária a livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela personalidade, subordinação e não eventualidade.

III - Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a atividades serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV - Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Conseqüentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como da personalidade e da habitualidade.." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados - e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será () VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

Para o objeto supracitado, não será admitida a subcontratação, portanto, conseqüentemente, não está previsto a participação de cooperativas.

21. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E DE ACESSIBILIDADE

A contratação de obras e serviços de engenharia deverá observar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

A inclusão da sustentabilidade em obras e serviços de engenharia pode ocorrer em:



- (a) **aspectos técnicos** constantes do projeto básico/termo de referência ou do projeto executivo. Nos aspectos técnicos, há orientações no Manual Projeto de Edifícios Públicos Sustentáveis: uma abordagem cultural, econômica, ambiental e arquitetônica, publicação do Senado Federal/Rede Legislativo Sustentável (2ª edição, Senado Federal, 2019), disponível neste link: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/d/562746> e
- (b) **observância da legislação e normas brasileiras**. Neste aspecto, consulte o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível neste link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>

No âmbito da AGU, o PARDEC n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU, trouxe a seguinte orientação:

EMENTA:

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedores, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União

JUSTIFICATIVA. No presente feito, o Projeto Básico ou Termo de Referência (x) ou Projeto Executivo () incluiu critérios/práticas de sustentabilidade socioambiental (x), de acessibilidade (x).

No presente feito, o Projeto Básico ou Termo de Referência () ou Projeto Executivo () não incluiu critérios/práticas de sustentabilidade socioambiental (), de acessibilidade () pelos seguintes fundamentos:

.....
.....
.....
.....
.....

22. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL



Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão nº 3.126/2012 - Plenário).

Vejamos o alerta do Marçal Justen Filho:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo Dialética, 2005, p. 499)

Assim, a exigência deve ser avaliada em cada caso concreto, com base no grau do risco de prejuízo ao interesse público, frente à particularidade do objeto licitado.

De todo modo, a palavra final sempre cabe à autoridade administrativa – cabendo-lhe justificar sua decisão por exigir ou dispensar a garantia em cada caso, para a adequada instrução processual.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (§ 2º), podendo ser elevada para até 10% (dez por cento) do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente (§ 3º).

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será () EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Conforme consta em editais e termo de contrato.

23. OPÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração*

Na prática das contratações públicas, é a opção indicada nos casos de demandas sucessivas, sempre que o órgão público não puder definir com certeza se efetivamente vai precisar daquele objeto, ou em que quantitativo, ou com que periodicidade. A licitação para SRP, assim, apenas



predefina as condições de eventual contratação futura, sem criar para a Administração obrigação de celebrar o ajuste, ou de se ater a quantidades ou frequências específicas.

Quando necessitar de determinado quantitativo do material ou serviço, o órgão público emitirá um pedido de fornecimento específico, de acordo com o preço e demais condições registradas na Ata, formalizando a contratação por meio do instrumento incidente (termo de contrato, nota de empenho etc.), no valor correspondente ao total dos itens demandados. A vigência de cada contratação será limitada. Executado o objeto, o contrato se extinguirá. Quando surgir nova necessidade, será celebrado novo contrato independente, e assim sucessivamente, até o fim da validade da Ata, normalmente de 12 meses.

No cenário oposto, se a demanda do órgão público for certa e previamente conhecida, traduzindo-se pela previsão de aquisição da totalidade dos quantitativos licitados em prazos fixos, então haverá incompatibilidade com a licitação por SRP. Ao invés de contratações múltiplas e sucessivas, será celebrado um contrato único. O licitante vencedor será convocado uma única vez e, pelo restante dos 12 meses de validade, a Ata não gerará qualquer outra contratação. Qual a utilidade então de licitar por SRP, ao invés de um pregão eletrônico comum, que alcançaria exatamente o mesmo resultado pretendido pelo órgão público?

O TCU tem condenado a utilização de SRP em tais situações, conforme os seguintes julgados:

"10. Manifesto-me favoravelmente ao posicionamento da unidade técnica de que não há base legal para o procedimento levado a efeito no âmbito da UFAM, considerando que na forma como foi concebido o certame só seria possível a contratação uma única vez, para o serviço ali explicitado, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preços." (Acórdão nº 113/2012 – Plenário)

"16. Atena contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 5.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata. Não se pode aceitar aqui o argumento de que, nesse caso, a ata ainda teria utilidade para os "caronas", uma vez que sua finalidade precípua - sua razão maior de ser - é o atendimento às necessidades do "gerenciador" e dos eventuais "participantes" (art. 2º, III, do Decreto Federal nº 5.931/2001)." (Acórdão nº 113/2014 – Plenário)

"6. Assiste inteira razão à unidade técnica quanto à indevida utilização do sistema de registro de preços (SRP) para contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico, uma vez que se trata de contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinada, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência." (Acórdão 1.604/2017 – Plenário)

Assim, o registro de preços somente pode ser adotado quando a situação concreta ensejar o enquadramento num dos incisos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, mediante justificativa expressa do setor técnico.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, o sistema de registro de preços () FOI ou (X) NÃO FOI adotado.

Em caso de resposta positiva, o enquadramento do registro de preços se dá no inciso () I ou () II ou () III ou () IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, com base na seguinte motivação:



O objeto supracitado é classificado como OBRA, portanto é vedado adotar a modalidade pregão (art. 4º I, do Decreto nº 10.024, de 2019, e art. 5º do Decreto nº 3.555, de 2000).

A licitação para OBRA atai uma das modalidades licitatórias da Lei nº 8.666, de 1993: convite, tomada de preços ou concorrência.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, sobre o sistema de registro de preços, se a demanda do órgão público for certa e previamente conhecida, traduzindo-se pela previsão de aquisição da totalidade dos quantitativos licitados em prazos fixos, então haverá incompatibilidade com a licitação por SRP para o objeto supracitado.

Conforme já exposto, a contratação de empresa especializada na obra de adequação do sistema de esgotamento sanitário do CIGS (isto inclui a adequação da rede coletora de esgoto e instalação da estação de tratamento de esgoto - ETE), com valores, prazos de entrega e celebração de um único contrato, já pré-estabelecidos.

24. NATUREZA DA ATIVIDADE SE CONSTITUI OU NÃO ATIVIDADE DE CUSTEIO (DECRETO Nº 10.193/2019)

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos Órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, na forma do artigo 3º.

“Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

- I - titulares de cargos de natureza especial;
- II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado;
- e
- III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”

Sob a égide do revogado Decreto nº 7.689, 2012, que regulava o tema, foi baixada a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do então Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, que estabeleceu normas complementares para o seu cumprimento, previsto em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os Órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:



I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copiagem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

Até que o ato normativo (Portaria nº 249/2012-MPOG) seja revisto ou revogado, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o órgão/entidade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – tendo como parâmetro a citada Portaria, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo instruído de prolação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da Portaria nº 249, de 2012.

DECLARAÇÃO: No presente feito, com base nos critérios da Portaria nº 249/2012-MPOG, a natureza da atividade a ser contratada:

A - Não se constitui em Atividade de Custeio.

B - constitui-se em Atividade de Custeio;

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 e o valor estimado da contratação, bem como a constante da Portaria de Delegação nº ____, a autoridade assessorada:

B.1 detém competência para celebrar o contrato;

B.2 irá obter autorização para celebrar o contrato.

Realizado por:

RODRIGO PENA SILVA – 1º TEN OTT - CREA 250467985 2

Adjunto da Seção de Obras Militares / COF

Conferido por:

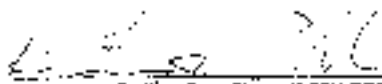
FÁBIO BARROS DE SOUZA – Maj

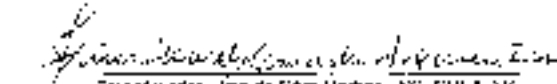
Chefe da Seção de Obras Militares / COE



Planilha Orçamentária Resumida

Item	Descrição	
1	SERVIÇOS TÉCNICOS - PROFISSIONAIS	
2	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	28.007,10
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	2.733,87
4	SERVIÇOS PRELIMINARES	3.476,02
5	CANTEIRO DE OBRAS	6.379,46
6	MOVIMENTO DE TERRA	11.790,78
7	ASSENTAMENTO DE TUBOS E PEÇAS	18.872,80
8	FUNDAÇÃO E ESTRUTURA	32.007,98
9	CAIXAS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE)	101.952,81
10	INSTALAÇÕES ESPECIAIS - Casa de Máquinas	6.373,05
11	REDES ESPECIAIS (GÁS, INCÊNDIO, PARA-RAIO, ETC) - Casa de Máquinas	222,89
12	ALVENARIA - Casa de Máquinas e Muroto	30.448,40
13	IMPERMEABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DIVERSA - Laje da Casa de Máquinas e Caixa de Pré-Tratamento	1.628,01
14	ESQUADRIAS - Casa de Máquinas	1.294,14
15	CALÇADAS E ALAMBRIADO	18.664,85
16	PINTURAS (Tampas das oxes, base e chapa de máquinas, calçada)	4.450,82
17	PAVIMENTAÇÃO	812,20
	Total	198.766,32
	Total	64.796,80
	Total	253.563,42


Rodrigo Paulo Sivo - 1º TEN O-1
CREA 230467955-8
Adjunto da Seção de Obras Militares - GOPE


Francisco de Assis de Souza - 1º TEN O-1
CREA 230467955-8
Adjunto da Seção de Obras Militares - GOPE



ANEXO III - MAPA COMPARATIVO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º GRUAMENTO DE ENGENHARIA
(2º GPE CISE/1970)
GRUAMENTO RODRIGO OCTAVIO


COTAÇÃO:

- 1 - DELTA SANEAMENTO AMBIENTAL
- 2 - AZ ENGENHARIA LTDA CNPJ: 21.169.279/0001-40
- 3 - HIDROTEC CNPJ: 25.354.286/001-87

MAPA COMPARATIVO DAS PESQUISAS DE PREÇOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade	1	2	3
1	Sistema Conjunto de Tratamento de Esgoto para vazão de 12,00 m ³ /dia composta por: Tanque de Aeração Biológica (TASB), Filtro Aeróbio (melo filme biológico de 2ET), Fluxo Ascendente (RASB), Decantador Secundário (construído no reactor aeróbico) e Caixa de Desulfuração Final (Clorador) associados ao PRIV	1	R\$ 71.390,00	R\$ 79.960,00	R\$ 78.631,00

MANAUS, AM, 27 DE OUTUBRO DE 2020.


RODRIGO PENA SILVA - 1º TEN
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS







Ordem	Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Valor em R\$		Total
					Quant	Valor Unit	
9.6	075.004	REPARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA... (Material elástico, fios, componentes elétricos)	M		7.000,00	7.000,00	7.000,00
<p>12.1.1</p> <p>12.1.2</p> <p>12.2.1</p> <p>12.2.2</p> <p>12.2.3</p>							
12.1.1	075.004	REPARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA... (Material elástico, fios, componentes elétricos)	M		7.000,00	7.000,00	7.000,00
12.1.2	075.004	REPARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA... (Material elástico, fios, componentes elétricos)	M		7.000,00	7.000,00	7.000,00
12.2.1	075.004	REPARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA... (Material elástico, fios, componentes elétricos)	M		7.000,00	7.000,00	7.000,00
12.2.2	075.004	REPARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA... (Material elástico, fios, componentes elétricos)	M		7.000,00	7.000,00	7.000,00
12.2.3	075.004	REPARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA... (Material elástico, fios, componentes elétricos)	M		7.000,00	7.000,00	7.000,00



Item	Code	Description	Type	Unit	Quantity	Value	Total
14.2	00430	DEPOSITO DE RESERVA DE FONDO DE CONTINGENCIA PARA EMERGENCIAS	Deposito	Deposito	1000000	1000000	1000000
14.3	00430	DEPOSITO DE RESERVA DE FONDO DE CONTINGENCIA PARA EMERGENCIAS	Deposito	Deposito	1000000	1000000	1000000
15.1	00430	DEPOSITO DE RESERVA DE FONDO DE CONTINGENCIA PARA EMERGENCIAS	Deposito	Deposito	1000000	1000000	1000000
15.2	00430	DEPOSITO DE RESERVA DE FONDO DE CONTINGENCIA PARA EMERGENCIAS	Deposito	Deposito	1000000	1000000	1000000
15.3	00430	DEPOSITO DE RESERVA DE FONDO DE CONTINGENCIA PARA EMERGENCIAS	Deposito	Deposito	1000000	1000000	1000000

[Handwritten signature]



Compras e Serviços

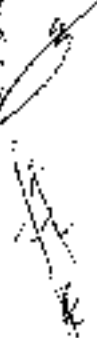
Compras	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant	Valor Unit	Totais
	00753 BANK	ALUGUELO DE PAVIMENTO COM ENCLAVES DE ALUMINIO	SERV - SERVIÇOS DE MANUTEN	1	1000000	1000
	000120 BANK	MANTENÇÃO - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
	000121 BANK	ALUGUELO DE FIANÇAS	Materia	1	1000000	1000
	000122 BANK	DE FAMILIA MEDICA - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000123 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000124 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000125 BANK	ALUGUELO DE FIANÇAS - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000126 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000127 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000128 BANK	TRANSPORTE - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
		Total do Grupo		10	11000000	11000

Compras	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant	Valor Unit	Totais
	00753 BANK	ALUGUELO DE PAVIMENTO COM ENCLAVES DE ALUMINIO	SERV - SERVIÇOS DE MANUTEN	1	1000000	1000
	000129 BANK	MANTENÇÃO - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
	000130 BANK	COMPLEMENTARES ALIQUOTAR	Materia	1	1000000	1000
	000131 BANK	DE FAMILIA MEDICA - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000132 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000133 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000134 BANK	ALUGUELO DE FIANÇAS - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000135 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000136 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000137 BANK	TRANSPORTE - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
		Total do Grupo		12	13000000	13000

Compras	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant	Valor Unit	Totais
	00753 BANK	ALUGUELO DE PAVIMENTO COM ENCLAVES DE ALUMINIO	SERV - SERVIÇOS DE MANUTEN	1	1000000	1000
	000138 BANK	MANTENÇÃO - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
	000139 BANK	COMPLEMENTARES ALIQUOTAR	Materia	1	1000000	1000
	000140 BANK	DE FAMILIA MEDICA - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000141 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000142 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000143 BANK	ALUGUELO DE FIANÇAS - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000144 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000145 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000146 BANK	TRANSPORTE - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
		Total do Grupo		14	14000000	14000

Compras	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant	Valor Unit	Totais
	00753 BANK	ALUGUELO DE PAVIMENTO COM ENCLAVES DE ALUMINIO	SERV - SERVIÇOS DE MANUTEN	1	1000000	1000
	000147 BANK	MANTENÇÃO - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
	000148 BANK	COMPLEMENTARES ALIQUOTAR	Materia	1	1000000	1000
	000149 BANK	DE FAMILIA MEDICA - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000150 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000151 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000152 BANK	ALUGUELO DE FIANÇAS - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000153 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000154 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000155 BANK	TRANSPORTE - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
		Total do Grupo		16	16000000	16000

Compras	Código Banco	Descrição	Tipo	Quant	Valor Unit	Totais
	00753 BANK	ALUGUELO DE PAVIMENTO COM ENCLAVES DE ALUMINIO	SERV - SERVIÇOS DE MANUTEN	1	1000000	1000
	000156 BANK	MANTENÇÃO - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
	000157 BANK	COMPLEMENTARES ALIQUOTAR	Materia	1	1000000	1000
	000158 BANK	DE FAMILIA MEDICA - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000159 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000160 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000161 BANK	ALUGUELO DE FIANÇAS - POR OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Materia	1	1000000	1000
	000162 BANK	COMPLEMENTARES - COLARINHO CALÇA	Materia	1	1000000	1000
	000163 BANK	COMPLEMENTARES - TELA DE FERRAGEM	Materia	1	1000000	1000
	000164 BANK	TRANSPORTE - HORISTA (COLETA DE CADA)	Materia	1	2000000	2000
		Total do Grupo		18	18000000	18000





Descrição	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
ARREANOS PARA O LANTARNA DE FRENTO C AREA INTERNA	00000000	100	10,00	1000,00
QUADRO PARA MONTAGEM DE BULBOS PARA LANTARNA	00000000	100	10,00	1000,00
...
Total				2000,00

Descrição	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
REPOSICAO DE PNEUS E MONTAGEM APÓS MONTAGEM COM ADOCAO DE	00000000	100	20,00	2000,00
REPOSICAO DE PNEUS PARA CHASSIS DE VEICULO	00000000	100	20,00	2000,00
...
Total				4000,00

Descrição	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
REPOSICAO DE PNEUS E MONTAGEM APÓS MONTAGEM COM ADOCAO DE	00000000	100	20,00	2000,00
REPOSICAO DE PNEUS PARA CHASSIS DE VEICULO	00000000	100	20,00	2000,00
...
Total				4000,00

Descrição	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
REPOSICAO DE PNEUS E MONTAGEM APÓS MONTAGEM COM ADOCAO DE	00000000	100	20,00	2000,00
REPOSICAO DE PNEUS PARA CHASSIS DE VEICULO	00000000	100	20,00	2000,00
...
Total				4000,00

Descrição	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
REPOSICAO DE PNEUS E MONTAGEM APÓS MONTAGEM COM ADOCAO DE	00000000	100	20,00	2000,00
REPOSICAO DE PNEUS PARA CHASSIS DE VEICULO	00000000	100	20,00	2000,00
...
Total				4000,00

Descrição	Código	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
REPOSICAO DE PNEUS E MONTAGEM APÓS MONTAGEM COM ADOCAO DE	00000000	100	20,00	2000,00
REPOSICAO DE PNEUS PARA CHASSIS DE VEICULO	00000000	100	20,00	2000,00
...
Total				4000,00

[Handwritten signature and scribbles]



Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330070	SENAFO					61.89
	330071	SENAFO					48.29
	330072	SENAFO					4.04
	330073	SENAFO					3.34
Subtotal							117.56
Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330074	SENAFO					61.82
	330075	SENAFO					7.94
	330076	SENAFO					143.39
	330077	SENAFO					183.25
	330078	SENAFO					47.86
	330079	SENAFO					32.24
Subtotal							468.50

Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330080	SENAFO					14.14
	330081	SENAFO					1.29
	330082	SENAFO					1.32
	330083	SENAFO					3.21
	330084	SENAFO					4.34
	330085	SENAFO					1.23
	330086	SENAFO					0.28
	330087	SENAFO					7.14
Subtotal							4.27

Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330088	SENAFO					0.29
Subtotal							0.29

Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330089	SENAFO					1.14
	330090	SENAFO					6.28
	330091	SENAFO					6.60
	330092	SENAFO					3.28
	330093	SENAFO					1.43
	330094	SENAFO					1.94
	330095	SENAFO					1.83
Subtotal							29.54

Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330096	SENAFO					4.83
	330097	SENAFO					0.24
Subtotal							5.07

Concepto	Código/Razón	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	330098	SENAFO					6.63
	330099	SENAFO					6.63
Subtotal							13.26



Descrição	Código Banco	Descrição	Quantidade	Valor Unit	Total
	000000		1,000000	1,300	1,300
Compras	000000	BATERIA CARBONADA HORAS 12V 120L CAPACIDADE DE MONTAR... (DESCRITORES) - MARCHA 48V 1200W	1	1,300.00	1,300
Impostos	000000				0,00
Subtotal					
			1	1,300.00	1,300
Compras	000000	BATERIA CARBONADA HORAS 12V 120L CAPACIDADE DE MONTAR... (DESCRITORES) - MARCHA 48V 1200W	1	1,300.00	1,300
Impostos	000000				0,00
Subtotal					
			1	1,300.00	1,300
Compras	000000	BATERIA CARBONADA HORAS 12V 120L CAPACIDADE DE MONTAR... (DESCRITORES) - MARCHA 48V 1200W	1	1,300.00	1,300
Impostos	000000				0,00
Subtotal					
			1	1,300.00	1,300
Compras	000000	BATERIA CARBONADA HORAS 12V 120L CAPACIDADE DE MONTAR... (DESCRITORES) - MARCHA 48V 1200W	1	1,300.00	1,300
Impostos	000000				0,00
Subtotal					
			1	1,300.00	1,300
Compras	000000	BATERIA CARBONADA HORAS 12V 120L CAPACIDADE DE MONTAR... (DESCRITORES) - MARCHA 48V 1200W	1	1,300.00	1,300
Impostos	000000				0,00
Subtotal					
			1	1,300.00	1,300



Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
00000000	CAMPANHA BASTULANTE 3 ANOS, PARA BRILHO TOTAL, 1800 ML, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13,271 KG, DISTÂNCIA ENTRE BRIS 4,88 ML, POTÊNCIA 700 W, INCLUSIVE CARGA METÁLICA - MARCA: FRIGIDA	11,48	Unidade	1	11,48	11,48

Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
00000000	CAMPANHA BASTULANTE 3 ANOS, PARA BRILHO TOTAL, 1800 ML, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13,271 KG, DISTÂNCIA ENTRE BRIS 4,88 ML, POTÊNCIA 700 W, INCLUSIVE CARGA METÁLICA - MARCA: FRIGIDA	11,48	Unidade	1	11,48	11,48

Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
00000000	CAMPANHA BASTULANTE 3 ANOS, PARA BRILHO TOTAL, 1800 ML, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13,271 KG, DISTÂNCIA ENTRE BRIS 4,88 ML, POTÊNCIA 700 W, INCLUSIVE CARGA METÁLICA - MARCA: FRIGIDA	11,48	Unidade	1	11,48	11,48

Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
00000000	CAMPANHA BASTULANTE 3 ANOS, PARA BRILHO TOTAL, 1800 ML, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13,271 KG, DISTÂNCIA ENTRE BRIS 4,88 ML, POTÊNCIA 700 W, INCLUSIVE CARGA METÁLICA - MARCA: FRIGIDA	11,48	Unidade	1	11,48	11,48

Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
00000000	CAMPANHA BASTULANTE 3 ANOS, PARA BRILHO TOTAL, 1800 ML, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13,271 KG, DISTÂNCIA ENTRE BRIS 4,88 ML, POTÊNCIA 700 W, INCLUSIVE CARGA METÁLICA - MARCA: FRIGIDA	11,48	Unidade	1	11,48	11,48

Código	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
00000000	CAMPANHA BASTULANTE 3 ANOS, PARA BRILHO TOTAL, 1800 ML, CARGA ÚTIL MÁXIMA 13,271 KG, DISTÂNCIA ENTRE BRIS 4,88 ML, POTÊNCIA 700 W, INCLUSIVE CARGA METÁLICA - MARCA: FRIGIDA	11,48	Unidade	1	11,48	11,48

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



Código	Código Banco	Descrição	Empresa	Unid	Quant	Valor Unit	Total
	000304	TAXA DE ENCONTRO DE PASSAGEREIS PARA TRANSITO EM TERRESTRE		UN	000001	2493,00	2493,00
	000305	TAXA DE ENCONTRO DE PASSAGEREIS PARA TRANSITO EM AEREA		UN	000001	1850,00	1850,00
							4343,00

Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant	Valor Unit	Total
000306	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000307	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00

Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant	Valor Unit	Total
000308	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000309	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000310	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000311	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00

Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant	Valor Unit	Total
000312	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000313	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000314	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000315	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00

Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant	Valor Unit	Total
000316	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000317	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000318	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000319	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00

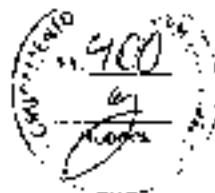
Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant	Valor Unit	Total
000320	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000321	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000322	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00
000323	ENCARGOS DE PORTUARIAS (PORTUARIAS) PARA TRANSPORTE DE...	TCOR	UN	000001	50,00	50,00

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

DEPARTAMENTO DE OBRAS
 FL 399
 Rubén

Código	Código Banco	Descripción	Tipo	Unid	Cant	Valor Unit	Total
	0020300	CONCRETO ARMADO DE LOG DE RECONSTRUCCIÓN EN LA OTRA MOTON 4 GARDOLAN, PINTORILE 2 CM. MATERIALES DE LA OFERTAS DE 2013	TRIP	m ²	1,250.00	4.40	5,500.00
Detalle	0020301	MANTO 10 CM	Mant	m ²	1,150.00	5.80	6,670.00
Detalle	0020302	PORCELANEADO	Porcel	m ²	100.00	11.40	1,140.00
		Subtotal Bloque					7,810.00
		Costo Bloque					7,810.00
	0020300	CONCRETO ARMADO PARA TRAZO 4.5 CM. CEMENTO AREA 2800 M2 PARA 1) - PREPARO VESTIBULO CON DETONERAM 400 - AF. 2013	TRIP	m ²	1,250.00	4.40	5,500.00
Detalle	0020301	MANTO 10 CM	Mant	m ²	1,150.00	5.80	6,670.00
Detalle	0020302	PORCELANEADO	Porcel	m ²	100.00	11.40	1,140.00
		Subtotal Bloque					7,810.00
		Costo Bloque					7,810.00
	0020300	CONCRETO ARMADO PARA TRAZO 4.5 CM. CEMENTO AREA 2800 M2 PARA 1) - PREPARO VESTIBULO CON DETONERAM 400 - AF. 2013	TRIP	m ²	1,250.00	4.40	5,500.00
Detalle	0020301	MANTO 10 CM	Mant	m ²	1,150.00	5.80	6,670.00
Detalle	0020302	PORCELANEADO	Porcel	m ²	100.00	11.40	1,140.00
		Subtotal Bloque					7,810.00
		Costo Bloque					7,810.00
	0020300	CONCRETO ARMADO PARA TRAZO 4.5 CM. CEMENTO AREA 2800 M2 PARA 1) - PREPARO VESTIBULO CON DETONERAM 400 - AF. 2013	TRIP	m ²	1,250.00	4.40	5,500.00
Detalle	0020301	MANTO 10 CM	Mant	m ²	1,150.00	5.80	6,670.00
Detalle	0020302	PORCELANEADO	Porcel	m ²	100.00	11.40	1,140.00
		Subtotal Bloque					7,810.00
		Costo Bloque					7,810.00
	0020300	CONCRETO ARMADO PARA TRAZO 4.5 CM. CEMENTO AREA 2800 M2 PARA 1) - PREPARO VESTIBULO CON DETONERAM 400 - AF. 2013	TRIP	m ²	1,250.00	4.40	5,500.00
Detalle	0020301	MANTO 10 CM	Mant	m ²	1,150.00	5.80	6,670.00
Detalle	0020302	PORCELANEADO	Porcel	m ²	100.00	11.40	1,140.00
		Subtotal Bloque					7,810.00
		Costo Bloque					7,810.00
	0020300	CONCRETO ARMADO PARA TRAZO 4.5 CM. CEMENTO AREA 2800 M2 PARA 1) - PREPARO VESTIBULO CON DETONERAM 400 - AF. 2013	TRIP	m ²	1,250.00	4.40	5,500.00
Detalle	0020301	MANTO 10 CM	Mant	m ²	1,150.00	5.80	6,670.00
Detalle	0020302	PORCELANEADO	Porcel	m ²	100.00	11.40	1,140.00
		Subtotal Bloque					7,810.00
		Costo Bloque					7,810.00

[Handwritten signature or mark]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cnst/1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Encerro, nesta data, o Volume II dos autos do processo NUP 64282.013099/2021-14, referente à Carta Convite 02/2021, composto das Fls. 201 à 400.

Manaus-AM, 3 de novembro de 2021.


ALINE RODRIGUES GOMES DAMASCENA - Maj
Chefe do Setor de Aquisições, Licitações e Contratos